



DECISÃO

PARECER TÉCNICO DA PREGOEIRA – AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 093.7482.2025.0002971-14

Pregão Eletrônico: 005/2025

A Pregoeira Oficial designada por meio da Portaria nº 087, de 02 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de agosto de 2024, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023, recebe e analisa o Recurso Administrativo interposto pela empresa A2 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão de desclassificação de sua proposta para os Lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 005/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e kits do ramo de estética e beleza para empreendimentos individuais, familiares e organizados em rede, no âmbito do Programa Vida Melhor Urbano, conforme publicação no DOE, edição de 27/11/2025, com sessão pública aberta em 01/12/2025 às 10:00 horas, Horário de Brasília.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A2 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.258.991/0001-45, inconformada com a decisão que desclassificou sua proposta para os Lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – SISA/VMURB, promovido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES, sob a condução desta Pregoeira Oficial.

A desclassificação decorreu da ausência da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, documento exigido pela Parte Fixa do Edital, em seu item 6.22, em consonância com o art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, e com os princípios de integridade e moralidade que norteiam os procedimentos licitatórios.

A Recorrente alega que a exigência seria meramente formal, passível de saneamento posterior, invocando o princípio do formalismo moderado e o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Regularmente intimada, a empresa declarada vencedora apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais requer, em síntese, o conhecimento das contrarrazões, o desprovento integral do recurso administrativo, a manutenção da desclassificação da recorrente, bem como o reconhecimento da impossibilidade jurídica de saneamento da ausência da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, com a consequente ratificação de todos os atos administrativos praticados no curso do certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no item 10.9 do Edital e do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, reconhece-se sua tempestividade e regularidade formal, motivo pelo qual o presente recurso deve ser conhecido.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, impõe-se ressaltar que o edital constitui a norma interna vinculante do certame, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes ao fiel cumprimento de suas disposições, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Qualquer afastamento das regras editalícias compromete a legalidade do procedimento e vulnera a segurança jurídica do certame.

No caso em exame, o item 6.22 do Edital estabelece, de maneira clara e inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação das declarações exigidas como condição de participação, incumbindo ao responsável pela licitação a verificação do seu atendimento. Em reforço, o item 8.7, alínea “e”, prevê expressamente a desclassificação da proposta que apresentar desconformidade com as exigências editalícias de natureza insanável.

A Declaração de Elaboração Independente de Proposta não se reveste de caráter acessório ou meramente formal. Trata-se de instrumento essencial à preservação da integridade do procedimento licitatório, destinado à prevenção de práticas anticoncorrenciais, em estrita observância aos princípios da moralidade, da probidade administrativa e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 37 da Constituição Federal.

Cumpre enfatizar que o próprio edital veda expressamente a pretensão deduzida pela recorrente. **O item 8.5 autoriza a realização de diligência exclusivamente para fins de esclarecimento ou confirmação de situação fática ou jurídica pré-existente. Tal autorização é delimitada pelos itens 8.5.1 e 8.5.2, os quais afastam qualquer interpretação ampliativa, ao estabelecerem que a diligência deve observar o caráter estritamente complementar das informações e que não serão aceitos documentos ou informações que devessem constar originariamente da proposta senão vejamos:**

“8.5.1 Na realização de diligência, o responsável pela licitação deverá atentar para o caráter de complementaridade das informações e documentos a serem juntados (art. 36, parágrafo único, do Decreto nº 22.888/2024).

8.5.2 Não serão aceitos documentos ou informações que devessem constar originariamente da proposta.”

Dessa forma, admitir a juntada posterior da Declaração de Elaboração Independente de Proposta equivaleria a frontal violação ao edital, à legislação de regência e aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, criando indevida vantagem competitiva à recorrente em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as regras do certame.

A invocação do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não socorre a recorrente, uma vez que o referido dispositivo não autoriza a inclusão de documentos inexistentes à época da apresentação da proposta, limitando-se ao saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos apresentados, hipótese manifestamente diversa da situação ora analisada.

Neste ponto, destaca-se a jurisprudência recente e diretamente aplicável do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no julgamento do Agravo Interno Cível nº 0002845-95.2024.8.25.0000, relatado pelo Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgado em 17/05/2024, cujo teor foi o seguinte: *“É impossível a designação de diligência para sanar a ausência de declaração exigida pelo edital. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a juntada de novos documentos após a entrega para habilitação. Recurso conhecido e desprovido.”*

Tal entendimento reforça que não cabe à Administração permitir a complementação extemporânea de documentos obrigatórios, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do

julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa A2 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais. Todavia, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada, por descumprimento das exigências editalícias, em especial a ausência da Declaração de Elaboração Independente da Proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

Salvador, 23 de dezembro de 2025.

Lúcia Cristina

Pregoeira Oficial/SEADES



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Cristina Guedes Cardoso, Assessor Técnico**, em 23/12/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00130526901** e o código CRC **68A08184**.